

Exame de Direito dos Contratos II

Regência: Prof. Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 90 min.

Parte I – Caso prático

São Lourenço, S.A., é uma empresa portuguesa que se dedica à comercialização de vestuário de luxo. A Sociedade pretende modernizar a sua atividade e apostar na divulgação dos seus produtos nas redes sociais. Para o efeito, em 2023, contrata, por dois anos, os serviços da consultora Gurus do Marketing, Lda., que se distingue no território nacional pelas campanhas de publicidade pouco ortodoxas.

No contrato de prestação de serviços celebrado, foram estabelecidas, entre outras, as seguintes cláusulas:

Cláusula 7

O incumprimento das obrigações previstas neste contrato não dará lugar, em caso algum, à resolução do contrato.

[...]

Cláusula 9

1. As partes devem cumprir as suas obrigações ainda que eventos futuros tornem o cumprimento do contrato mais oneroso do que se podia razoavelmente esperar no momento da sua celebração.
2. Sem prejuízo do número anterior, as partes estão obrigadas a renegociar de forma a estabelecer novos termos contratuais, quando:
 - a. o cumprimento das obrigações por uma das partes se tornou mais oneroso devido a um evento que afete substancialmente a economia do contrato e o equilíbrio das prestações contratualmente assumidas; e
 - b. o evento ou suas consequências não poderiam ter sido razoavelmente evitados ou superados.
3. Se as partes não tiverem sucesso em acordar novos termos contratuais conforme previsto no número anterior, a parte que invocar esta Cláusula poderá resolver o contrato; todavia, não poderá, sem o consentimento da outra parte, requerer que um juiz ou árbitro o adapte.

Em março de 2024, com o acréscimo da notoriedade da São Lourenço, S.A., uma das suas principais concorrentes, a Luís Valentino, S.A., propõe a aquisição da primeira empresa por 10 milhões de euros. A oferta foi prontamente aceite pela São Lourenço, S.A., mas o contrato não produziu, desde logo, os seus efeitos típicos, pois era necessário notificar a operação de concentração à Autoridade da Concorrência. Para acautelar situações que podiam abalar a rentabilidade do negócio, a cláusula 13.^a do contrato de compra e venda dispunha o seguinte:

Cláusula 13.^a

1. Uma alteração material adversa corresponde a um evento, mudança ou ocorrência que, individualmente ou em conjunto com qualquer outro evento, mudança ou ocorrência, produz

ou que razoavelmente é suscetível de produzir um efeito material adverso no negócio, condição (financeira ou outra), resultados operacionais, ou de afetar a capacidade de uma das partes cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente contrato.

2. Verificada uma alteração material adversa, a parte afetada poderá exigir a redução proporcional do preço ou resolver o contrato, se o evento colocar em causa de forma substancial o fim ou a rentabilidade do negócio.

Considere e responda às seguintes questões de forma fundamentada e completa:

1. Em abril de 2024, a São Lourenço, S.A., é envolvida numa acesa polémica nas redes sociais. Os internautas acusam a empresa de plagiar sistematicamente as publicações da marca Barcelos.

Como quem gere as redes sociais e faz as publicações é a consultora, a São Lourenço pretende resolver o contrato de prestação de serviços, invocando perda de confiança.

O negócio poderá cessar, não obstante o que dispõe a cláusula 7.ª? (5 v.)

- i. *Qualificação como cláusula de irresolubilidade.*
- ii. *Indicação das funções e das hipóteses em que se aplica.*
- iii. *Discussão sobre a validade da cláusula, tomando posição sobre se vigora no ordenamento jurídico nacional o princípio de renúncia antecipada a direitos.*
- iv. *Referir a posição da regência: o pacto de irresolubilidade é proibido nas hipóteses de incumprimento doloso ou com culpa grave.*
- v. *Sendo verdade que a consultora plagiou as publicações da marca Barcelos, o contrato poderá ser resolvido.*
- vi. *Apartar que, seguindo a posição da regência, compete à beneficiária dos serviços invocar a invalidade ou caducidade do pacto de irresolubilidade e fazer a respetiva prova.*

2. Em maio de 2024, metade dos trabalhadores dos Gurus do Marketing, Lda., abandonaram a empresa e emigraram para a Suíça. Em consequência, a consultora propõe a utilização de inteligência artificial para a criação de publicações nas redes sociais ou, em alternativa, um incremento considerável do preço contratual para assim contratar novos trabalhadores.

As partes, porém, não conseguem chegar a um consenso sobre a modificação do negócio. A empresa de marketing pretende agora exigir uma indemnização pela violação da cláusula 9.ª. Por seu lado, a São Lourenço, S.A., argumenta que nenhuma das propostas apresentadas era vantajosa para si e que a cláusula 9.ª é inválida por violação de norma imperativa. *Quid iuris? (5 v.)*

- i. *Qualificação como cláusula de hardship.*
- ii. *Indicação das funções e das hipóteses em que se aplica.*
- iii. *Analisar a validade da cláusula, respondendo afirmativamente sobre a possibilidade de adaptar o regime do artigo 437.º do CC.*
- iv. *Caracterizar a obrigação de renegociar como uma obrigação de meios.*
- v. *Logo, nenhuma indemnização poderá ser exigida pela consultora.*

3. Na sequência da polémica nas redes sociais, a Luís Valentino, S.A., resolve o contrato de compra e venda de ações.

A São Lourenço, S.A., considera a resolução ilícita e argumenta que se verificou efetivamente uma diminuição no número de vendas, mas que o decréscimo não foi expressivo e que durará, no limite, mais um par de meses. Diz ainda que a polémica poderá ser muito útil para a

rentabilidade da empresa nos próximos anos, afinal este fenómeno viral permitiu que todos conhecessem a marca São Lourenço.

Admita que a São Lourenço consegue demonstrar que a polémica não afetará negativamente a reputação e a rentabilidade da empresa a médio e a longo prazo, e pronuncie-se sobre a licitude da resolução. (5 v.)

- i. *Qualificação como cláusula MAC (Material Adverse Change).*
- ii. *Indicação das funções e das hipóteses em que se aplica.*
- iii. *Indagar se há abrigo das regras da interpretação dos declarações negociais, e eventuais exceções no escopo da cláusula.*
- iv. *Menção do carácter especialmente resritivo da jurisprudência norte-americana. Tomar posição sobre se quebra nas receitas deve-se prolongar no tempo e durar mais e não apenas meses.*
- v. *Se se admitir como verdadeira a afirmação da vendedora, a resolução estaria afastada, mas não a redução do preço. Neste sentido, seria de realçar que a transação não tem natureza especulativa e que a redação da cláusula aponta para uma hierarquia entre resolução e redução do preço.*

Parte II - Pergunta teórica

O automatismo inerente aos *Smart Contracts* dispensa a intervenção do Direito e dos seus meios de tutela.

(5 v.)

- i. *Caracterização prévia e geral dos smart contracts (conceito e elementos caracterizadores).*
- ii. *Referir em que medida a automatização na execução dos smart contracts se distingue da contratação tradicional.*
- iii. *Se é verdade que a automação pode diminuir o risco de incumprimento, não o suprime totalmente.*
- iv. *Identificar exemplos que consubstanciam perturbações na execução dos smart contracts - elucidar que o recurso aos tribunais é necessário para resolver eventuais litígios.*
- v. *Menção breve aos condicionalismos na atuação dos tribunais referentes à própria estrutura do blockchain.*
- vi. *Concluir que, embora não seja possível atuar diretamente sobre o smart contract objeto de litígio, é possível afetá-lo indiretamente através das transações universais.*